



De: PROCURADORIA JURÍDICA

Enviado por: Danillo Alfredo Neves (danillo.neves)

Para: SETOR DE LICITAÇÃO (Organograma)

Data: 06 de março de 2026 às 10:33

Pregão Eletrônico nº 04/2026

Interessado: Diretoria de Educação e Cultura

Objeto: Ovos de Páscoa

Ao Setor de Licitação,

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao edital apresentada por Jéssica Alves da Silva Batista, visando a suspensão do certame e alteração do edital sob os seguintes argumentos: 1- Ausência de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA); 2- Ilegalidade de exigência de capital social exclusivo; 3- Prazo exíguo para apresentação de amostras; 4- Irregularidade de exigência de balanço patrimonial do último exercício social como requisito de qualificação econômico-financeira; 5- Violação do § 1º do Art. 165 da Lei 14.133/2021; 6- Omissão dos locais de entrega dos itens.

Da análise do requisito de admissibilidade, observa-se que a impugnação fora apresentada tempestivamente no prazo legal do Art. 164 da Lei 14.133/2021 de até três dias úteis anteriores à abertura do Pregão, prevista para o dia 11/03/2026, comportando o conhecimento de seu teor.

Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos apresentados pela impugnante, não lhe assiste razão na pretensão de alteração do edital, de modo a implicar na paralisação do certame e a publicação de novo instrumento convocatório no prazo legal.

Por primeiro, quanto à alegada irregularidade de não haver, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bariri, a elaboração de Plano de Contratações Anual (PCA), o qual inequivocamente consiste em importante instrumento de planejamento, o fato é que não se trata de documento obrigatório sem o qual não poderão ser realizadas as licitações pelo órgão, mas sim de instrumento facultativo, haja vista que o Art. 12, VII da Lei 14.133/2021 é expresso ao dispor que, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, de modo que a ausência de elaboração de PCA de forma alguma constitui óbice ao prosseguimento do certame, portanto o pedido de impugnação ao edital improcede neste ponto.

No que diz respeito à aventada ilegalidade de exigência somente do capital social mínimo de 8,29% do valor estimado da contratação, o Art. 69, § 4º da Lei 14.133/2021 é igualmente expresso ao pontuar que a Administração, nas compras para entrega futura, poderá estabelecer no edital a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, restando claro que a lei faculta ao gestor público a escolha por uma ou outra forma de comprovação de habilitação econômico-financeira, não havendo qualquer irregularidade nesta previsão editalícia, eis que alinhada com o dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao prazo para apresentação de amostras, considerando que o Art. 25, caput da Lei 14.133/2021 estabelece como um dos requisitos exigidos no edital de licitação as regras para entrega do objeto, sem a definição específica do prazo, há de se inferir que sua fixação encontra-se na esfera discricionária do gestor público, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da medida que melhor atende o interesse público tendo em vista os objetivos do processo licitatório elencados no Art. 11 da Lei 14.133/2021, destacando-se *in casu* o de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, previsto no inciso I do artigo.

Nesse caso, tendo em vista que o objeto licitado trata de produtos perecíveis, o prazo estabelecido para as amostras é plenamente justificável para o atendimento da demanda e não representa qualquer restritividade ao caráter competitivo do certame, cumprindo às empresas interessadas em participar do certame se cercar de todos os cuidados necessários para cumprir as obrigações conforme a demanda da Administração.

Quanto à alegada irregularidade de exigência de balanço patrimonial do último exercício social como requisito de qualificação econômico-financeira, não há qualquer ilegalidade por se exigir apenas o balanço patrimonial do último exercício, porquanto a redação do Art. 69, I não é expressa quanto à necessidade de se exigir, literalmente, os referidos documentos dos dois últimos exercícios, mas somente limita a Administração a solicitar até este período, não havendo qualquer vedação em se exigir

número inferior ao estabelecido na lei, haja vista que os requisitos de habilitação previstos no Capítulo VI da Lei 14.133/2021 se limitam ao “conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”, nos termos do Art. 62, caput da Lei. Nesse sentido, tem-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. (...) 4. Edital que exigia a apresentação de Balanço Patrimonial (no singular). Ainda que o art. 69, I, da Lei n. 14.133/2021 mencione a apresentação dos documentos referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, em análise de cognição sumária, a referência genérica à “lei” e a exigência de balanço patrimonial no singular no item do Edital ora discutido justifica a apresentação apenas do último balanço pela empresa. 5. A determinação contida no art. 69, I, da Nova Lei de Licitações não é clara ao consignar a exigência de necessariamente dois balanços patrimoniais, podendo a administração condicionar a exigência a menor, o que é o suficiente para, por ora, afastar a probabilidade do direito da agravante. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (g.n.)

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21078808020248260000 Avaré, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 16/08/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2024)

Improcede, portanto, a alegação de irregularidade da previsão editalícia quanto ao balanço patrimonial do último exercício social.

Sobre a alegada violação do § 1º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, o item 13.1. do edital de forma alguma contraria a disposição do inciso I do mesmo dispositivo, pois não estabelece a obrigatoriedade de apresentação imediata das razões de recurso, mas sim da manifestação da intenção de recorrer resumida em síntese e o prazo de três dias úteis para apresentação das razões, exatamente como estabelece o Art. 165, § 1º, I da Lei 14.133/2021, não havendo irregularidade na disposição editalícia, que se alinha ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à aventada omissão dos locais de entrega dos itens, cumpre leitura mais acurada e atenta de todas as disposições do edital e seus anexos, haja vista que o Anexo I - Documento de Formalização de Demanda, em seu item 1.4. - Quantitativo por escola (pg. 28 do edital), estabelece todas as unidades escolares onde serão entregues os produtos licitados, não havendo qualquer omissão e óbices ao planejamento da logística de entrega dos produtos para as empresas que desejarem participar do certame, pois com estas informações é perfeitamente possível consultar antecipadamente os endereços de cada unidade escolar e traçar as rotas de entrega, de modo que igualmente improcede a impugnação neste ponto.

Com efeito, todas as disposições do instrumento convocatório gozam de presunção de legitimidade, cuja eficácia independe das razões de impugnação de particulares, devendo in casu prevalecer a necessária celeridade à consecução das atividades do Poder Público, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles:

“A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.” (g.n.)

(in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

Destarte, denota-se a ausência de quaisquer irregularidades no instrumento convocatório, de modo que o pedido de impugnação ao edital não merece acolhimento em nenhum dos pontos aventados.

Ante do exposto, nos termos da competência de consultoria jurídica através de pareceres aos órgãos da Administração Municipal, prevista nos artigos 4º, IV e 9º, V da Lei Municipal nº 4.651/2015 e observada a tempestividade da petição apresentada, a Procuradoria Jurídica opina pelo não acolhimento do pedido de impugnação ao edital, prosseguindo-se regularmente com os atos subsequentes do certame.

Danillo Alfredo Neves
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 325.369